



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.007034/2004-91
Recurso nº 161.946 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.486 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2009
Matéria IRPF- Ex(s): 2000
Recorrente RISONALDO DE MELO LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO APURADO COM BASE EM INFORMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - DIVERGÊNCIA QUANTO ÀS DATAS DO DISPÊNDIO - PROVAS DOCUMENTAIS QUE DEVEM PREVALECER FRENTE À INFORMAÇÃO INDICADA NA DECLARAÇÃO RETIFICADORA QUE O PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO INFORMA ESTAR EQUIVOCADA.

A declaração prestada pelo sujeito passivo em relação à data de aquisição de imóvel não subsiste nos casos em que o próprio declarante informa que a data está equivocada e apresenta documentos demonstrando que a compra e o pagamento se deram no mês de janeiro e não no mês de fevereiro de 1999.

Recurso parcialmente provido para que seja retificado o demonstrativo de evolução do Acréscimo Patrimonial a Descoberto, incluindo no mês de janeiro de 1999 o dispêndio de R\$ 151.250,00, e excluindo no mês de fevereiro de 1999 a despesa de R\$ 224.750,00, com os reflexos correspondentes nos meses seguintes.

Recurso Parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente



Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaina Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

Foi lavrado contra o recorrente o auto de infração de fls. 68 e seguintes, notificado em 20/12/2004, fl. 82, lhe imputando as seguintes infrações:

- a) acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de fevereiro e março de 2009, nos valores de R\$ 146.575,01 e R\$ 31.116,24, respectivamente;
- b) ganho de capital na alienação de bens e direitos;
- c) depósito bancário de origem não comprovada, decorrente de um único depósito de R\$ 15.000,00, na data de 30/10/2000;
- d) multa isolada pelo não recolhimento do carne-leão.

A impugnação do contribuinte, assim como o seu recurso, dizem respeito exclusivamente ao acréscimo patrimonial verificado no mês de fevereiro de 1999 e o excesso de gastos no mês de março de 1999.

A declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário de 1999 foi entregue em 25/04/2000, fls. 05/08, declaração esta retificada em 05/02/2004, que incluiu no item “dívidas e ônus reais” o valor de R\$ 90.000,00, correspondente a contrato de mútuo firmado com Sebastião Montefusco Cavalcanti (fls. 31 e 32), importância esta que teria sido repassada ao mutuário em espécie, na data de 08/01/1999. Por oportuno, registro que a declaração de Imposto de Renda do mutuante indicado, correspondente ao ano-calendário de 1998, consta das fls. 104 e 105, indicando que este, em 31/12/1998, possuía R\$ 300.000,00 em espécie. O valor principal do alegado contrato de mútuo teria sido pago, segundo o recorrente, em 15/12/2000, conforme recibo de fl. 107. Quanto aos juros do contrato de mútuo, estes teriam sido satisfeitos no decorrer do ano-calendário de 2001, nas datas especificadas nos recibos de fls. 109 a 117.

A Fiscalização não aceitou o contrato de mútuo como prova da origem dos recursos pelo fato deste não possuir registro no cartório de registro de documentos, formalidade que reputa indispensável, e por não ter sido apresentadas outras provas, tais como cópia de cheque acerca do efetivo empréstimo¹.

Registra o auto de infração, que o acréscimo patrimonial a descoberto verificado no mês de fevereiro de 1999 deu-se, sobretudo, pela aquisição de dois imóveis em Miami, Estados Unidos/EUA. No citado mês, segundo o auto de infração, houve desembolso de R\$ 138.587,78 para a compra de um imóvel, e de R\$ 224.750,00 para a compra de um segundo imóvel, valores estes que divergem dos registros existentes na declaração retificadora antes referida, cujos valores nela consignados para aquisição das unidades imobiliárias indicadas são de R\$ 97.156,00 e R\$ 151.250,00, respectivamente.

No relatório fiscal, em relação a unidade nº 2705, do Condomínio Fortuit Housset (fls. 23 e 24), destaca a Fiscalização que o referido negócio foi firmado em 05/02/1999,

¹ O empréstimo aqui referido somente apareceu na declaração retificadora, apresentada cinco dias antes do início do procedimento fiscal.

data em que a cotação do dólar americano era de R\$ 1,8317. Assim, o sujeito passivo teria desembolsado R\$ 138.587,78 para comprar a quantidade de moeda estrangeira utilizada naquele momento da transação imobiliária. No que diz respeito à compra da unidade nº 2304, o negócio, segundo o termo de verificação, foi fechado em 02/02/1999 pelo valor de US\$ 125.000,00, que corresponde a R\$ 224.750,00. Na fl. 52 dos autos consta a tabela com a taxa do dólar utilizada pela fiscalização. Na fl. 145 o contribuinte apresenta a tabela com a cotação do dólar em 08/02/1999 afirmando que, em relação a aquisição do segundo imóvel, a cotação que deve ser aplicada é a cotação do dia 08/01/1999, visto que o negócio constante no aludido contrato, conforme demonstrado na fl. 51, com cópia do original às fls. 150 a 162 e recibo de fls. 168/169, se efetivou em 08/01/1999 e não em 02/02/1999.

A DRJ, por meio do acórdão de fls. 133/135, julgou procedente o lançamento entendendo que o contrato de mútuo não pode ser aceito como prova para materializar o alegado empréstimo, e que em relação à data da compra da unidade nº 2304, do condomínio Palm Bay, afirma que efetivamente o contrato foi assinado em 08/01/1999, mas que o contribuinte não trouxe aos autos prova de que realizou o pagamento em data diferente daquela informada em sua declaração retificadora (02/02/1999), prova esta que seria fácil, pois bastaria trazer os comprovantes de depósitos na conta corrente do devedor, ou a declaração da entrada da quantia em espécie nos Estados Unidos. Como não o fez, e tendo alegado inicialmente que teria realizado o pagamento em 02/02/1999, entendeu a DRJ que prevalece a informação indicada na declaração retificadora, em prejuízo das datas informadas no contrato e recibos apresentados.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

O objeto do litígio diz respeito a dois pontos:

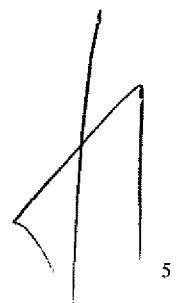
- 1) a data da compra da unidade nº 2304 do condomínio Palm Bay pelo valor de US\$ 125.000,00 e
- 2) a efetividade ou não do contrato de mútuo datado de 08/01/1999, fls. 31 e 32.

Antes de enfrentar o mérito das controvérsias que precisam ser deslindadas na solução do litígio, do exame dos autos, verifico que o sujeito passivo, na declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário de 1999, tinha omitido a aquisição dos imóveis mencionados no relatório, imóveis estes que constaram somente na declaração retificadora.

O contrato referente a aquisição da unidade residencial nº 2304 do Condomínio Palm Bay, pelo valor de US\$ 125.000,00, informa que a compra e o pagamento deram-se em 08/01/1999, fls. 48/51.

Sustenta o auto de infração que os documentos de fls. 48 e 49 demonstram que o negócio referente à compra da unidade nº 2304, antes identificada, foi celebrado em 02/02/1999 pela quantia de US\$ 125.000,00. No entanto, examinando o aludido contrato, mais especificamente a fl. 51, verifica-se que este negócio foi celebrado no dia 08/01/1999, informação esta que ganha maior realce quando se analisa o documento original de fls. 150/151, e recibo de fl. 168, junto com a carta de fl. 169. Em discordância destas provas materiais, tem-se apenas o registro formal na declaração retificadora do sujeito passivo indicando que a aquisição do apartamento teria ocorrido em 02/02/1999, pelo valor de US\$ 125.000,00, que na época correspondia a R\$ 151.250,00. Afirma o recorrente que a data de 02/02/1999 foi registrada de forma equivocada, pois o negócio e o respectivo pagamento deram-se em 08/01/1999. Neste ponto, assiste razão ao recorrente. Se analisarmos a cotação do dólar em 08/01/1999, no valor de R\$ 1,21140, conforme tabela de fls. 95 e 145, e multiplicarmos este valor preço da compra (US\$ 125.000,00), chega-se aos R\$ 151.250,00, informados na declaração retificadora.

$$125.000,00 \times 1,21140 = 151.250,00$$



5

O contrato indica que o pagamento foi realizado em 08/01/1999. O recibo de fl. 168 registra que o pagamento fora realizado em 08/01/1999. Corroborando a isto, o valor informado na Declaração Retificadora, aplica como fator de conversão a cotação do dólar do dia 08/01/1999. Assim, diante de todas as provas, está mais do que evidente de que a data de 02/02/1999, informado na Declaração Retificadora, não corresponde à realidade, o que confirma a tese do recorrente que se trata data informada equivocadamente.

Quanto ao empréstimo no valor de R\$ 90.000,00, correspondente ao contrato de mútuo firmado com Sebastião Montefusco Cavalcanti (fls. 31 e 32), importância esta que teria sido repassada ao mutuário em espécie, na data de 08/01/1999, não assiste razão ao recorrente.

Em primeiro lugar é preciso deixar claro aos julgadores de primeira instância de que a validade e eficácia de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, contrato de mútuo e tantos outros firmados por instrumento particular independem de registro no cartório de títulos e documentos para validade e eficácia. A prevalecer tal tese, não se poderia apurar acréscimo patrimonial a descoberto baseado em contrato de promessa de compra e venda não registrado. Apesar do fundamento aqui registrado, a alegação de existência de contrato de mútuo não se sustenta por outros fundamentos.

Se de um lado é certo de que o mutuante, em 31/12/978 declarou possuir R\$ 300.000,00 em moeda corrente, por outro lado também é verdadeiro que nem o mutuante e nem o recorrente, de forma tempestiva, informaram em suas declarações o mencionado empréstimo que somente apareceu na declaração retificadora do fiscalizado, apresentada cinco dias antes no início da fiscalização.

Mais, no momento em que se analisa a data do contrato de mútuo, 08/01/99 e a data da aquisição da unidade residencial nº 2304, que também se deu em 08/01/99, verifica-se, de forma evidente, que tal contrato somente foi firmado com a finalidade de justificar os recursos utilizados na compra do citado imóvel.

ISSO POSTO, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso por reconhecer que o dispêndio referente a aquisição da unidade imobiliária nº 2304, especificada no voto, deu-se em 08/01/1999, pelo valor equivalente a R\$ 151.250,00, e não no mês de fevereiro, como consta no auto de infração, devendo ser retificado o demonstrativo de evolução do Acréscimo Patrimonial a Descoberto, incluindo no mês de janeiro de 1999 o dispêndio de R\$ 151.250,00, conforme sustentado pelo recorrente e excluindo no mês de fevereiro de 1999 o valor de R\$ 224.750,00, com os reflexos correspondentes nos meses subseqüentes.

É o voto.



Moisés Giacomelli Nunes da Silva



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10283.007034/2004-91 ✓

Recurso nº: 161.946 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2201-00.486. ✓

Brasília/DF, 20 ABO 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional